

Universidade de Lisboa  
Instituto Superior de Economia e Gestão  
Mestrado de Contabilidade, Fiscalidade e Finanças  
Empresariais



1.º ano – 2.º Semestre  
Unidade Curricular: Gestão Fiscal

**CASO 7**

**DISCENTE:**

Kenza Fernandes Sanches, n.º 156671

CFFE S03

**DOCENTE:**

José Maria Fernandes Pires

ISEG/UL, 23 de abril de 2022

## Índice

<b>1. Identificação da problemática .....</b>	<b>3</b>
<b>2. Enquadramento teórico .....</b>	<b>4</b>
2.1. Código do imposto do selo .....	4
2.1.1. Operações financeiras .....	5
<b>3. Solução.....</b>	<b>7</b>
3.1. Contrato de cedência.....	10
3.2. Contrato de abertura de crédito em conta corrente .....	11
<b>4. Doutrina.....</b>	<b>17</b>
<b>5. Jurisprudência .....</b>	<b>22</b>
<b>6. Aconselhamento.....</b>	<b>24</b>
<b>7. Conclusão .....</b>	<b>26</b>
<b>8. Bibliografia.....</b>	<b>27</b>

## 1. Identificação da problemática

O sétimo caso prático, no âmbito da unidade curricular de Gestão Fiscal, incide sobre a cedência de um crédito pelo banco “A” à sociedade “B”, em 1 de abril de 2021. O banco detinha o crédito sobre o devedor “C”, correspondente a uma abertura de crédito em conta corrente, destinada a financiar a aquisição de um imóvel pela “C”.

O contrato de crédito realizado entre o banco “A” e o devedor “C” foi celebrado em 10 de abril de 2012, por 10 anos, pelo montante de 1 milhão. O senhor “C” levantou o crédito na totalidade em 10 de maio de 2015, tendo restituído 500 000€ em 15 de janeiro de 2022 e efetuado novo levantamento de 400 000€ em 20 de fevereiro de 2022, tudo nos termos previstos no contrato. Pela cessão do crédito, o Banco “A” recebeu um pagamento de 800 000€ de “B”, tendo-se estabelecido no contrato de cedência que:

i) “B” poderia proporcionar ao devedor um prazo adicional de 6 meses para o pagamento do crédito, a partir da data do vencimento do prazo inicial, exclusivamente pelo valor em dívida nesse momento;

ii) Em caso de incumprimento de “C”, o Banco “A” devolveria a “B” todo o valor recebido.

Em 9 de abril de 2022, devido a impossibilidade de pagamento por “C”, foi-lhe conferida uma dilação do prazo de pagamento pelos 6 meses, pelo valor em dívida nessa data, sem possibilidade de novos saques.

Portanto, de modo a fornecer o melhor aconselhamento possível a sociedade “B” acerca dos factos descritos é necessário responder as seguintes perguntas:

- Estas operações estão sujeitas a IS?
- Quem é o sujeito passivo?
- Qual é o valor tributável?

Para a fundamentação da solução, primeiramente, apresentar-se-á, de forma sucinta, os artigos do CIS. Em seguida, enunciar-se-á uma possível resolução para o problema apresentado, de acordo com o prescrito no CIS. Posteriormente, com o intuito de se entender qual o melhor enquadramento fiscal desta operação, serão identificados os posicionamentos da doutrina e da jurisprudência para a matéria em causa. De seguida enunciar-se-á uma possível solução para a diminuição da carga fiscal, e, por fim, apresentar-se-á uma conclusão sobre este caso.

## 2. Enquadramento teórico

O imposto de selo é o imposto mais antigo do sistema fiscal português, é um imposto estadual que visa financiar o estado.

Conforme o n.º 2 do art.º 1.º do CIS, o imposto de selo é apenas aplicado em atos que não estão sujeitos ao pagamento do IVA, não sendo, assim acumulável com este. Portanto, não são sujeitas a imposto do selo as operações sujeitas e não isentas de IVA, no entanto, são sujeitas a imposto do selo, as operações não sujeitas ou sujeitas, mas isentas a IVA, desde que previstas na tabela geral do imposto do selo.

Portanto, tendo em conta que as operações se encontram isentas de IVA de acordo com o n.º 27 do art.º 9.º do CIVA, iremos apenas proceder ao enquadramento destas operações recorrendo ao CIS. Sendo assim apresenta-se de seguida os artigos considerados relevantes.

### 2.1. Código do imposto do selo

De acordo com o n.º 1 do art.º 1.º do CIS, o imposto do selo incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstas na Tabela Geral anexada ao código, incluindo as transmissões gratuitas de bens.

O art.º 2.º do CIS, aborda a incidência subjetiva do imposto de selo, pelo que identifica os sujeitos passivos das respetivas operações, isto é, os responsáveis pela liquidação e entrega do imposto.

Segundo o n.º 1 do art.º 3.º do CIS, o imposto constitui encargo dos titulares do interesse económico, sendo que no n.º 3 do mesmo artigo é apresentado o que se considera por titular do interesse económico, portanto este artigo refere a quem compete suportar o imposto.

O art.º 4.º do CIS define as regras de territorialidade, sendo que o imposto de selo incide sobre todos os factos referidos no art.º 1.º do código que tenham ocorrido em território nacional e ainda sobre os factos ocorridos fora do território nacional que forem apresentados para efeitos legais em Portugal.

O momento a partir do qual nasce a obrigação de liquidar o imposto encontra-se definido no art.º 5.º do CIS, sendo que a obrigação tributária, considera-se constituída no

momento em que ocorre um dos factos tributários que preenchem as normas de sujeição a imposto e esse momento difere em função do facto ocorrido.

Relativamente ao valor tributável, segundo o n.º 1 do art.º 9.º do CIS, este corresponde ao que resultar da tabela geral do imposto do selo.

Conforme o n.º 1 do art.º 22.º do CIS, as taxas são as constantes da Tabela Geral de imposto do selo em vigor no momento em que o imposto é devido. Sendo que conforme o n.º 2 e 3 do mesmo artigo, por regra geral, não à acumulação de taxas do imposto relativamente ao mesmo ato ou documento e quando estiver prevista mais que uma taxa, aplica-se a maior, sendo que o n.º 4 apresenta algumas exceções a esta regra.

A liquidação do imposto, segundo o n.º 1 do art.º 23.º do CIS, compete aos sujeitos passivos do imposto referidos no n.º 1 e 3 do artigo 2.º do código.

O pagamento do imposto, conforme estabelecem os art.º 41.º, 43.º e n.º 1 do art.º 44.º é efetuado pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 e 3 do art.º 2.º, mediante documento de cobrança de modelo oficial, nas tesourarias de finanças ou em qualquer outro lugar autorizado, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído. Sendo que só se procede a liquidação do imposto se o quantitativo não for inferior a 10€.

### 2.1.1. Operações financeiras

A verba 17 da tabela geral do imposto do selo, trata de operações financeiras, sendo que em conformidade com verba 17.1. estão sujeitos a imposto de selo a utilização de crédito concedido a qualquer título e a prorrogações do prazo do contrato. Sendo que a prorrogação do prazo do contrato é tratada como um novo concessão de crédito. Para além disso, as cedências de créditos quando envolvem qualquer tipo de financiamento ao cessionário também encontram se sujeitas ao imposto do selo pela sua utilização.

Conforme a alínea b) do n.º 1 do art.º 2.º do CIS, são sujeitos passivos do imposto as entidades concedentes do crédito ou credoras dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações.

De acordo com o estipulado na alínea f) do n.º 1 do art.º 3.º do CIS, o titular do interesse económico na concessão de crédito, é o **utilizador do crédito**, no entanto, nas

restantes operações financeiras realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades ou outras instituições financeiras, conforme a alínea g) do mesmo artigo, o titular do interesse económico é **o cliente**.

Segunda a alínea g) do n.º 1 do art.º 5.º do CIS, nas operações de crédito o momento da obrigação nasce no momento da realização do crédito, todavia se o crédito for utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outro meio em que o prazo não seja determinado nem determinável, a obrigação nasce no último dia de cada mês.

Conforme o previsto na verba 17.1 da Tabela geral do imposto do selo, o valor tributável corresponde ao crédito utilizado, sendo que a taxa aplicável depende da duração da utilização do crédito.

<b>Verba 17.1.1</b> - Crédito de prazo inferior a um ano - por cada mês ou fração	0,04%
<b>Verba 17.1.2</b> - Crédito de prazo igual ou superior a um ano	0,5%
<b>Verba 17.1.3</b> - Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos	0,6%
<b>Verba 17.1.4.</b> – Crédito com prazo de utilização indeterminado ou determinado obre a média mensal	0,04%

Relativamente aos **contratos sem prazo** ou **nos créditos em conta corrente** a taxa a ser aplicada é de 0,04% sendo esta uma taxa mensal a ser aplicada ao saldo devedor médio mensal.

$$\text{Saldo devedor médio mensal} = \frac{\sum \text{dos saldos diários}}{30}$$

### 3. Solução

Em 1 de abril de 2021 a sociedade “B” procedeu a aquisição da posição contratual do banco “A” por 800 000€, relativamente a um contrato de crédito, que corresponde a uma abertura de crédito em conta corrente, destinado a financiar a aquisição de um imóvel pelo senhor “C”.

O respetivo contrato de crédito havia sido celebrado em 10 de abril de 2012, por 10 anos, no valor de 1 milhão de euros. Por outro lado, o contrato de cedência estipula que a sociedade “B”, pode proceder a prorrogação do contrato de crédito por um prazo de 6 meses no caso de o senhor “C” ainda ter valor em dívida no dia 10 de abril de 2022 e para além disso, caso o senhor “C” estiver em incumprimento, o banco “A” deve proceder a devolução do valor recebido.

Portanto de modo a perceber qual o melhor aconselhamento a ser dado a sociedade “B” é necessário perceber as implicações da aquisição da posição contratual do banco “A”. Sendo assim inicialmente explicar-se-á as relações existentes entre o banco “A”, a sociedade “B” e o senhor “C”, e, posteriormente apresentar-se a as implicações do contrato de cedência e do contrato de abertura de crédito em conta corrente adquirido.

O crédito corresponde a um acréscimo patrimonial na esfera do devedor, sendo que este adquire o direito de receber o dinheiro e ao mesmo tempo contrai a obrigação de devolver o dinheiro.

Deste modo, em 10 de abril de 2012 foi realizado um contrato de abertura de crédito entre o banco “A” e o senhor “C”, que de acordo com o definido no art.º 1.º da antiga Tabela Geral do Imposto do Selo, que foi revogada pela reforma do imposto ocorrida em 2000, corresponde a obrigação que alguém assume, por meio de instrumento público, escrito particular ou correspondência, de fornecer a outrem fundo, mercadorias ou outros valores, quer seja para utilização.

O contrato de abertura de crédito em conta corrente atribui ao senhor “C” o direito de levantar dinheiro, restituir dinheiro e voltara a levantar dinheiro, isto é, pode reutilizar as restituições de dinheiro feitas.

Nesta situação, o creditante, que corresponde ao banco “A”, que se vincula a proporcionar ao creditado, o senhor “C”, a disponibilização de um crédito de 1 milhão de euros num prazo de 10 anos.

Com a celebração deste contrato, o devedor “C” adquire o direito de utilizar o crédito à medida e nas datas que entender e a obrigação de o devolver no fim da vigência do contrato. Sendo que os fundos transferem para o seu património a medida que utilizar o crédito, e nesta data constitui-se o respetivo passivo.

O direito de levantar o dinheiro corresponde a um direito potestativo, pois, o exercício deste direito de levantar o dinheiro depende apenas do senhor “C” e ao utilizar o crédito o senhor “C”, esta a manifestar a sua capacidade contributiva.

O banco, assume a obrigação permanente de disponibilizar ao devedor “C” o respetivo crédito à medida e na data em que este utiliza o respetivo crédito, sendo apenas neste momento que o banco adquire a qualidade de credor. Para além disso, o banco tem a expectativa de receber o dinheiro de volta.

Deste modo a celebração do contrato de abertura de crédito em conta corrente reflete apenas a possibilidade ou o direito de utilizar fundos do creditante, pois o creditado, pode nunca vir a utilizar o seu direito, mas no caso de este vir de facto a utilizar o seu direito o banco fica na obrigação de ter o montante disponível.

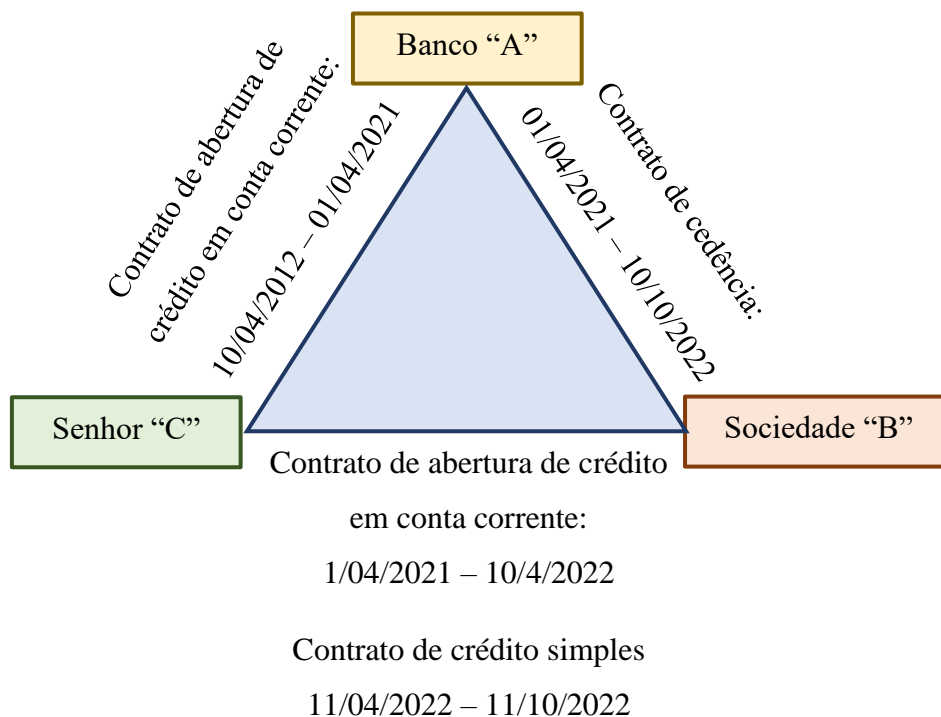
No entanto em 1 de abril de 2021, um ano antes do termino da vigência do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o banco decidiu vender a sua posição contratual a sociedade “B”, que ficou assim com a obrigação de disponibilizar ao senhor “C” o crédito na data à medida que este pretender utilizar os meios financeiros e com o direito de ser restituído.

Para evitar o risco de não pagamento pelo senhor “C”, a sociedade “B” adquiriu o crédito, mas não o risco, pelo que se o senhor “C” não pagar, o banco **A tem que devolver o dinheiro**, portanto o risco mantém-se no banco, o que corresponde a uma cessão de crédito com recurso.

Portanto, ao ceder a sua posição contratual o banco está apenas a antecipar o seu recebimento, que seria efetuado só em 10 de abril de 2022, para 1 de abril de 2021. A cedência não corresponde a um crédito, mas sim a venda de um ativo, no entanto, como



a cedência equivale a uma antecipação de crédito, considera-se que na cedência existe **uma relação de crédito**, pois a sociedade “B” possibilita que o banco possa utilizar meios financeiros e tem uma promessa de restituição, através dos pagamentos efetuados pelo senhor “C”, e no caso de incumprimento, pela devolução efetuado pelo respetivo banco.



Portanto o contrato de abertura de crédito em conta corrente e a cedência da posição contratual encontram-se sujeitos a Imposto do selo.

Como vimos anteriormente tanto o senhor “C” como o banco “A” apenas adquirem a qualidade de devedor e credor com a utilização do crédito pelo “C”, portanto o facto gerador do imposto é a utilização do crédito, sendo apenas neste momento que a operação fica sujeita a imposto.

Por conseguinte, esta situação se verifica igualmente no contrato de cedência de posição contratual e isto deve se ao facto de se considerar que existe uma relação de crédito na celebração do contrato de cedência com recurso. Deste modo, o facto gerador, isto é, a utilização do fundo, neste caso, acontece com a entrega do dinheiro pela sociedade “B” ao banco “A”.

Com a celebração do contrato de cedência, a sociedade “B” fica responsável pela liquidação e entrega do imposto suportado pelo banco “A”, relativamente a relação de

crédito que existe devido ao adiantamento de meios financeiros, e pelo senhor “C”, devido a aquisição do contrato de abertura de crédito em conta corrente.

De modo a solução ser mais clara irei inicialmente apurar o imposto que o banco “B” irá suportar e de seguida o imposto suportado pelo senhor “C”.

### 3.1. Contrato de cedência

O facto tributário deste contrato realiza-se em 1 de abril de 2021, data em que a sociedade “B” paga ao banco o valor de 800 000€ pela aquisição da posição contratual. Portanto como já foi explicado, é nesta data que se considera que o banco utiliza o crédito, aumentando assim o seu património, o que por sua vez cria uma obrigação de devolver o crédito e um direito de receber o crédito. Por outro lado, a sociedade fica com a obrigação de disponibilizar o crédito e com o direito de ser restituído.

Por conseguinte, no que concerne ao prazo de vigência do contrato de cedência, como neste foi acordado que a sociedade poderá prorrogar o prazo do crédito do senhor “C” em 6 meses, no caso de subsistirem dívidas na data do vencimento do prazo inicial, temos que considerar que o prazo é de 1 anos e 6 meses. Isto é, como a sociedade adquiriu uma posição contratual em que faltava 1 anos para o fim da sua vigência, e que o banco é responsável pelo risco de incumprimento do senhor “C”, devendo proceder a devolução do crédito se tal se concretizar, o contrato de cedência deve abranger o mesmo horizonte temporal que o contrato existente entre a sociedade “B” e o senhor “C”, pelo que também se deve incluir os 6 meses de prorrogação, independentemente de o senhor “C” usar ou não a prorrogação, pois, não se pode ter certeza que este não irá utilizar.

O prazo do crédito não se determina na data da celebração do contrato, porque não é nesta data que se concretiza o facto gerador, mas sim na data em que é efetuado cada saque, cada utilização. Sendo assim o **prazo do crédito** é determinado pelo lapso temporal existente entre a data da utilização e a data-limite do contrato. Consequentemente, o prazo de 1 ano e 6 meses também é o prazo do crédito, tendo em conta que a utilização do crédito é realizada em 1 de abril de 2021, data da celebração do contrato.

Importa ainda salientar que o facto gerador do imposto diz respeito a um facto instantâneo, pois, acontece num momento determinado e não durante os meses em que

vigora o contrato, pois, corresponde a uma abertura de um crédito simples com prazo definido.

Sendo assim, este contrato corresponde a um crédito de prazo superior a um ano, pelo que a taxa a ser aplicável é de 0,5%, e o valor tributável é o montante da utilização, isto é, 800 000€, o que equivale a um imposto de 4 000€.

---


$$\text{Imposto do devido} = 800\,000 \times 0,5\% = 4\,000$$


---

Sendo assim o banco deve suportar o imposto de 4 000€, que será liquidado e entregue nos cofres do estado pelo banco “A” até o dia 20 de maio.

### 3.2. Contrato de abertura de crédito em conta corrente

Tendo em conta que apenas se vai efetuar um aconselhamento para a situação fiscal da sociedade “B”, não se irá considerar o imposto devido antes do dia 1 de abril de 2021, pois o responsável pela entrega era o banco “A”.

Para analisar a situação do senhor “C” tem que se apurar o saldo em dívida em 1 de abril de 2021, e os movimentos efetuados após esta data. Portanto sabemos que o senhor levantou a totalidade do seu crédito, isto é, 1 milhão de euros em 10 de maio de 2015 e que restituiu 500 000€ em 15 de janeiro de 2022, tendo efetuado um novo levantamento de 400 000 em 20 de fevereiro de 2022.

<b>Data</b>	<b>Movimento</b>	<b>Saldo devedor</b>	<b>Saldo disponível</b>
10/04/2012			1 000 000,00
10/05/2015	- 1 000 000,00	1 000 000,00	-
15/01/2022	500 000,00	500 000,00	500 000,00
20/02/2022	- 400 000,00	900 000,00	100 000,00

Portanto em 1 de abril de 2021 o saldo em dívida era de 1 milhão de euros, que se manteve assim até 15 de janeiro de 2022, data em que o saldo em dívida diminuiu e ficou por 500 000€. No entanto em 20 de fevereiro de 2022 o saldo em dívida aumentou e ficou por 900 000€, mantendo-se assim até o vencimento do contrato.

Tendo em conta que este contrato corresponde a um crédito em conta corrente, o prazo do contrato não é determinável, pelo que a taxa a ser aplicada é de 0,04% sendo

que a taxa incide mensalmente sobre a média mensal do saldo em dívida, durante a vigência do contrato. Portanto o facto tributário da operação é de duração prolongada, tratando-se assim, um facto tributário continuado.

Por conseguinte sabemos que nos 9 meses de 2021 em que a sociedade passa a ser responsável pela disponibilização do crédito temos 5 meses que têm 31 dias e 4 que têm 30 dias. Como o saldo é igual durante a totalidade do ano, o total do imposto a pagar em 2021 é de 3 666,67€, que se obtém da seguinte forma:

---


$$\textit{Imposto a pagar} = 400 \times 4 + 413,33 \times 5 = 3\,666,67$$


---

Nos meses que temos 30 dias, a média mensal será de 1 milhão:

---


$$\textit{Média mensal dos meses de 30 dias} = \frac{1\,000\,000 \times 30}{30} = 1\,000\,000$$


---

Portanto nestes meses o imposto a pagar é de 400€:

---


$$\textit{Imposto devido nos meses de 30 dias} = 1\,000\,000 \times 0,04\% = 400$$


---

Por outro lado, nos meses com 31 dias a média mensal é de 1 033 333,33:

---


$$\textit{Média mensal dos meses de 31 dias} = \frac{1\,000\,000 \times 31}{30} = 1\,033\,333,33$$


---

Deste modo, nestes meses o imposto a pagar é de 413,33€:

---


$$\textit{Imposto devido nos meses de 31 dias} = 1\,033\,333,33 \times 0,04\% = 413,33$$


---

Por conseguinte, o senhor “C” suporta 3 666,37€ de imposto, que será liquidado e entregue pela sociedade “B” até cada dia 20 do mês seguinte a que o imposto respeita.

Em 2022, o prazo inicial do contrato vence em 10 de abril, portanto deve se apurar o saldo em dívida até esta data.

Relativamente ao mês de janeiro sabemos que nos primeiros 14 dias o saldo em dívida era de 1 milhão, no entanto no dia 15 o senhor restituiu metade da dívida, pelo que nos últimos 16 dias do mês o saldo em dívida é de 500 000€, sendo assim o imposto a pagar neste mês é de 306,67€ que se obteve da seguinte forma:

---


$$\begin{aligned} \text{Média mensal do mês de janeiro} &= \\ \frac{1\,000\,000 \times 15 + 500\,000 \times 16}{30} &= 766\,666,67 \end{aligned}$$


---

---


$$\text{Imposto devido no mês de janeiro} = 766\,666,67 \times 0,04\% = 306,67$$


---

No que concerne ao mês de fevereiro, nos primeiros 19 dias o saldo em dívida era de 500 000€, no entanto no dia 20 o senhor procedeu ao levantamento de mais 400 000€, ficando com um dívida de 900 000€ nos últimos 9 dias do mês, sendo assim o imposto a pagar neste mês é de 234,67€ que se obteve da seguinte forma:

---


$$\begin{aligned} \text{Média mensal do mês de fevereiro} &= \\ \frac{500\,000 \times 19 + 900\,000 \times 9}{30} &= 586\,666,67 \end{aligned}$$


---

---


$$\text{Imposto devido no mês de fevereiro} = 586\,666,67 \times 0,04\% = 234,67$$


---

Em relação ao mês de março, o saldo em dívida ao longo do ano é de 900 000€, sendo assim o imposto a pagar neste mês é de 372€, que se obteve da seguinte forma:

---


$$\text{Média mensal do mês de março} = \frac{900\,000 \times 31}{30} = 930\,000$$


---

---


$$\text{Imposto devido no mês de março} = 930\,000 \times 0,04\% = 372$$


---

No mês de abril, mas concretamente no dia 10, o contrato chega no fim da sua vigência, no entanto a sociedade “B” proporciona ao devedor um prazo adicional de 6 meses para o pagamento do crédito em dívida. E tendo em conta que no dia 9 deste mês, o senhor “C” invocou a impossibilidade do pagamento da dívida, aplica assim a dilação do prazo de pagamento pelos 6 meses, pelo valor em dívida nessa data, sem possibilidade de novos saques.

A prorrogação do prazo do contrato em termos do imposto do selo é tratada como um novo contrato, sendo que neste caso passa a ser um crédito simples com prazo inferior a um ano por não tem a possibilidade de efetuar novos saques. Sendo assim, deixa de ser um crédito em conta corrente tendo em conta que este tipo de contrato não permite, pela

sua própria natureza, a aplicação do regime de prorrogação, isto é, de nova concessão de crédito.

Nesta situação o facto gerador produz-se num único momento, na utilização do crédito. Deste modo, como na data da prorrogação o crédito já estava a ser utilizado, tendo em conta que o senhor já tinha usufruído do seu direito protestativo, o imposto começa a ser devido a partir deste momento. Deste modo, em 11 de abril de 2022 se cria o novo facto gerador, tributando-se imediatamente a totalidade do saldo devedor existente.

Portanto, para o mês de abril deve se apurar o montante em dívida até o dia 10, que é enquanto esta perante um contrato de conta corrente em que a taxa é de 0,04% sobre a média mensal e deve se apurar o imposto devido a partir do dia 10, que é pelo contrato de prazo inferior a um ano, em que a taxa é igualmente de 0,04%, no entanto esta incide sobre cada mês ou fração. Sendo que se considera que um mês corresponde a 30 dias independentemente de estes estarem compreendidos em dois meses distintos.

O prazo do crédito é determinado com base no lapso temporal existente entre a data do saque, que no caso corresponde a data do novo contrato, isto é, 11 de abril de 2022 e a data-limite do contrato.

Relativamente ao **contrato de abertura de crédito em conta corrente**, o imposto a pagar no mês de abril é de 120€, como se pode observar a seguir:

---


$$\textit{Média mensal do mês de abril} = \frac{900\,000 \times 10}{30} = 300\,000$$


---

---


$$\textit{Imposto devido no mês de abril} = 300\,000 \times 0,04\% = 120$$


---

Por conseguinte, o senhor “C” suporta 1 033,33€ de imposto em 2022 relativamente ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, que será liquidado e entregue pela sociedade “B” até cada dia 20 do mês seguinte a que o imposto respeita.

E no que concerne ao **crédito com prazo inferior a um ano**, o imposto a pagar em abril é de 360€, como se pode constatar a seguir:

---


$$\textit{Imposto do 1.º mês} = 900\,000 \times 0,04\% = 360$$


---

Deste modo, como já foi referido o novo contrato tem um prazo inferior a um ano sendo que a taxa aplicada é de 0,04% a ser aplicada sobre cada mês ou fração, pelo que deve igualmente se apurar o imposto devido até a data em que o senhor “B” efetua a restituição do crédito e deixa de ter dívida.

Em vista disso, como não temos informação sobre o momento em que o senhor regulariza a sua dívida serão criados 2 cenários distintos, no primeiro cenário o senhor procedeu a restituição do crédito no final de primeiro mês, isto é, em 11 de maio, e no segundo cenário no final da prorrogação, isto é, em 11 de outubro de 2022.

Relativamente ao primeiro cenário, como a situação encontra-se regularizada no final do 1.º mês, e que o senhor não tem a possibilidade de efetuar novos saques este não terá que suportar mais nenhum imposto para além do suportado até a data, pelo que a sociedade “B” não terá igualmente que entregar mais imposto do que o entregue até a data.

Por conseguinte, o senhor “C” suportaria 360€ de imposto em 2022 relativamente ao contrato de abertura de crédito simples, que será liquidado e entregue pela sociedade “B” até o dia 20 do mês seguinte a que o imposto respeita.

Por outro lado, no que concerne ao segundo cenário, como nos meses de maio a outubro o senhor está a utilizar o crédito deve se proceder ao cálculo do imposto mensal que este terá que suportar e que a sociedade “B” terá que liquidar e entregar nos cofres do estado mensalmente. Sendo assim o imposto suportado nos 5 meses equivale a 360€.

---


$$\textit{Imposto mensal} = 900\,000 \times 0,04\% = 360$$


---

Portanto, o senhor “C” suportaria 2 160€ de imposto em 2022 relativamente ao contrato de abertura de crédito simples, que será liquidado e entregue pela sociedade “B” até cada dia 20 do mês seguinte a que o imposto respeita.

---


$$\textit{Imposto anual} = 360 \times 6 = 2\,160$$


---

Resumindo, relativamente ao **contrato de cedência** a sociedade “B” deve proceder a liquidação e entrega de 4 000€ de imposto no ano de 2021, mas tal só acontece pelo facto do contrato ter sido celebrado com recurso. E no que concerne ao **contrato de**

**abertura de crédito em conta corrente**, a sociedade “B” procederá a liquidação e entrega de 4 700€, sendo que 3 666,67€ em 2021 e 1 033,33 em 2022, e, por fim, em relação ao **contrato de crédito simples** o imposto liquidado e entregue corresponde a 360€ no caso de o senhor “C” regularizar a sua situação no 1.º mês, isto é, 11 de maio de 2022, e de 2 160€ no caso de regularizar apenas no fim da vigência do contrato, isto é, em 11 de outubro de 2022.



## 4. Doutrina

O posicionamento da doutrina sobre a matéria apresentada é a seguinte:

Pela ficha doutrinária 2017000691, “toda e qualquer operação económica que se traduza na utilização de um financiamento, independentemente da sua forma ou função, de quem empresta e utiliza o crédito, está, por princípio, sujeita a imposto do selo nos termos prescritos.”

Por conseguinte, mais concretamente, nos termos da ficha doutrinária 2021000893 e 2010000924, a utilização de crédito sobre qualquer forma em virtude da concessão de crédito a qualquer título, incluindo a cessão de crédito, quando envolvam qualquer tipo de financiamento ao cessionário encontram-se sujeitas a imposto de selo, em conformidade com verba 17.1, sobre o respetivo valor e em função do prazo.

Considera-se que é elemento essencial do contrato de concessão de crédito o acréscimo do património de quem beneficia do crédito e a sua respetiva contraprestação consiste na promessa de uma futura restituição do montante creditado. Importa salientar que sem a contraprestação não se considera que existe uma concessão de crédito, portanto as duas partes são essenciais. Para além disso, a utilização do crédito é fundamental para a incidência de imposto do selo na concessão de crédito.

Portanto a ficha doutrinária 2017000691 estipula que “o facto gerador do nascimento da obrigação tributária não é a concessão ou a disponibilização do crédito propriamente dita, mas a sua efetiva utilização em virtude daquela concessão.”. Deste modo, a celebração de um contrato de crédito não leva necessariamente a obrigação de liquidação do imposto, pois o imposto só é liquidado se o crédito for realmente utilizado.

Sendo assim as aberturas de crédito são uma forma de concessão de crédito tributada nos termos da verba 17.1. Conforme o estipulado na ficha doutrinária 2017000691, a abertura de crédito não tem uma regulação expressa na lei civil ou comercial, pelo que o que melhor reflete a prática são os usos bancários para este tipo de financiamento.

Portanto, conforme as práticas bancárias, a abertura de crédito corresponde a um contrato pelo qual o banco, o creditante, se obriga a colocar à disposição do cliente, o creditado, um determinado montante por um tempo determinado ou não. Sendo que o

cliente fica obrigado ao reembolso das somas utilizadas e ao pagamento dos respetivos juros e comissões.

A característica fundamental dos contratos de abertura de crédito é o facto do creditante ficar obrigado a ter uma linha de crédito aberta à disposição do cliente, sendo que este último tem o direito protestativo de utilizar o crédito ou não, de uma só vez ou por tranchas, em função das suas conveniências e dentro dos parâmetros previamente definidos no contrato.

As aberturas de crédito podem ser simples (*revolving*) ou em conta-corrente (*revolving credit*). Entende-se como **abertura de crédito simples** quando “a única ou várias utilizações vão esgotando a linha de crédito estabelecida (*plafond*), servindo os reembolsos efetuados somente para ir saldando os montantes em dívida”. Enquanto na **abertura de crédito em conta corrente** “o crédito utilizado se vai renovando sucessivamente, isto é, permite ao creditado realizar novas utilizações à medida que vai procedendo a reembolsos, sem, no entanto, exceder o *plafond* e haver necessidade de novo consentimento do banco.”.

O prazo da abertura de um crédito simples é determinável, portanto corresponde ao período que medeia entre cada utilização e o reembolso, nos termos contratados. Por outro lado, relativamente aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, a tributação opera sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30, pois considera-se que o prazo não é determinável.

Como foi referido, os contratos de cessão de crédito são tributados em termos de imposto do selo. Pela ficha doutrinária 2010000924, a “cessão de créditos é o contrato pelo qual o credor, cedente, transmite gratuita ou onerosamente, uma parte ou a totalidade do seu crédito a um terceiro, cessionário, independentemente do consentimento do devedor.”

Conforme a ficha doutrinária 2021000893 e 2010000924, a AT considera que não existe a sujeição em imposto do selo nos contratos de cessão efetuados sem reserva, isto é, sempre que não for negocialmente consagrado o direito de regresso do adquirente perante o credor em caso de incumprimento do devedor. Estes contratos não estão sujeitos a imposto do selo pois considera-se que não se cumpre um elemento essencial dos contratos de concessão de crédito, nomeadamente, a obrigação de restituição do crédito

no fim da vigência do contrato. Sendo que a restituição não é feita mesmo quando o vencimento da obrigação do pagamento do preço da cessão antecede o vencimento do crédito cedido, caso em que indiscutivelmente se desenha um financiamento, embora sem desenvolver autónoma concessão de crédito.

Desta maneira, o que é tributado no contrato de cessão de crédito não é a cessão em si mesma, mas o financiamento eventualmente associado, quer este beneficiasse o cedente ou o cessionário.

Portanto, como consta da ficha doutrinária 2010000924, a cessão de créditos com recurso e adiantamento que encerra uma função creditícia, havendo manifestamente uma obrigação de restituição da parte do cedente ao cessionário, encontram-se sujeitos ao imposto do selo devido ao princípio da substância sobre a forma. Num contrato de cessão com recurso se o devedor do crédito cedido não cumprir a obrigação, é, na verdade, o cedente que o deve fazer diretamente através de uma prestação sua.

Para além do estipulado anteriormente, as prorrogações de prazo do contrato são consideradas como nova concessão de crédito. Por conseguinte, nos termos da ficha doutrinária 2015001291, “Dispõe a parte final da verba 17.1 que se considera, sempre, novo contrato, a prorrogação do prazo do contrato. E com a nova concessão de crédito nasce um novo facto gerador do imposto.”. Sendo assim, tanto os prazos originários como subsequentes, podem ser substituídos por outro que amplie ou reduza (caso pouco frequente) o prazo anterior, nesta situação considera-se que existe uma alteração de estimativa (*ex-tunc*).

No entanto, quando o novo prazo constitui um aditamento ao anterior, começando a contar-se só após o termo deste, diz-se correntemente que houve uma prorrogação do prazo (*ex nunc*).

Nos termos da AT “Não é suficiente, no entanto, para que qualquer cláusula contratual seja considerada de alteração e não de prorrogação a mera expressão de vontades nesse sentido.”

Para que se considere uma verdadeira alteração do prazo do contrato com efeitos "*ex-tunc*", é necessário, cumulativamente, que:

1) Haja lugar a uma manifestação documental autónoma da vontade das partes de que resulte a ampliação do prazo originário;

2) Haja alteração expressa da cláusula do prazo da amortização, substituindo-se o prazo desde o início e contado da data do contrato de concessão de crédito. Sem isso, será mera moratória igual a nova concessão de crédito;

3) Haja alteração expressa do número das prestações; e

4) O novo plano de amortizações comece a ser cumprido antes do termo do prazo originário.

À vista disso, quando os requisitos não se encontram cumulativamente cumpridos, não se considera que exista uma alteração de estimativa do contrato, e sim que se está perante uma prorrogação do contrato, ficando assim sujeito a imposto do selo.

Relativamente a verba 17.1.1 que trata dos contratos inferiores a um ano, que são tributados por cada mês ou fração, a ficha doutrinária 2017000953 vem esclarecer o conceito de mês e fração para a respetiva verba.

Deste modo ao contrário da definição de mês que consta das verbas 17.1.4 e 17.2.4 que se referem ao mês presente do código civil, relativamente a verba 17.1.1 a definição não é a mesma. Tal deve se ao facto das verbas 17.1.4 e 17.2.4 terem regras próprias e autónomas. Sendo assim o conceito de mês para os contratos inferiores a um ano, se conjugado com o estipulado na 2.<sup>a</sup> parte da alínea g) do artigo 5.º do CIS, corresponde ao último dia de cada mês.

“Assim sendo, na falta de norma específica que - quer no CIS, quer na respetiva TGIS -, esclareça o que deva ser entendido por “mês” ou “fração” para efeitos de aplicação da verba 17.1.1 da TGIS há que recorrer sobre tal matéria, de acordo com o estatuído na alínea d) do artigo 2.º da LGT, ao determinado no Código Civil, que no artigo 279.º, sob a epígrafe “Cômputo do termo”, contém e fornece, de forma supletiva ao intérprete, os princípios e regras a observar em caso de dúvida na determinação de um prazo. Com efeito, na alínea c) é referido que “o prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana mês ou ano, a essa data; mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês.”.

“Posto isto, e apesar de no exemplo dado a duração do empréstimo em causa abranger parcialmente dois meses de calendário (junho e julho), somos de parecer que no caso em apreço se deve considerar o prazo do crédito - 30 dias -, como sendo uma única

fração, na medida que se encontra compreendido dentro do período de “um mês”, determinado com base nos conceitos operativos e interpretativos que o CC fornece, e aplicar a taxa de 0,04% ao prazo contratado.”

## 5. Jurisprudência

Em relação ao posicionamento da jurisprudência sobre o enquadramento fiscal desta operação pode se constatar o seguinte:

Nos termos do acórdão n.º 23/2020-T, o sujeito passivo do imposto do selo é a entidade que deve proceder à sua liquidação e entrega ao Estado, sendo que no caso das operações de crédito, regra geral, o sujeito passivo é a entidade que o concede.

Estão sujeitos a imposto de selo a utilização de crédito concedido a qualquer título, a cessão de créditos quando envolvem qualquer tipo de financiamento ao cessionário e a prorrogações do prazo do contrato. Sendo que a prorrogação do prazo do contrato é tratada como um novo concessão de crédito.

A concessão de crédito para efeito de tributação em imposto do selo, deve fundar-se num contrato que implique a transferência de fundos ou outros valores, com obrigação de restituir.

Em conformidade com o prescrito no acórdão n.º 581/2021-T, um empréstimo em conta corrente, cujo prazo é superior a um ano, não se encontra determinado nem é determinável o seu prazo, ficando assim enquadrado na verba 17.1.4 da TGIS.

De acordo como o mercado a noção de conta corrente é, conforme o art.º 344.º do código comercial, a seguinte: “Dá-se contrato de conta corrente toda as vezes que duas pessoas tendo de entregar valores uma a outra, se obrigam a transformar os seus créditos em artigos de "deve", e "há de haver", de sorte que só o saldo final resultante da sua liquidação seja exigível.”. Este tipo de contrato tem o efeito da compensação recíproca entre os contraentes até à concorrência dos respetivos crédito e débito ao termo do encerramento da conta corrente.

Por outro lado, na conta corrente bancária, em regra através da abertura de uma conta bancaria, é estabelecido o montante máximo de crédito por um prazo determinado o que não acontece na conta corrente comercial, pois não é necessário o estabelecimento de um plafond de crédito.

“O prazo corresponde ao período temporal que medeia entre a realização de um negócio jurídico e a ocorrência do respetivo termo, podendo este, enquanto cláusula acessória, revestir diversas modalidades – inicial ou final, certo ou incerto.”

Conforme o acórdão n.º 256/2019-T a determinação (ou não) do prazo da operação de crédito não corresponde ao contrato de crédito em si, porque este tem, em princípio, sempre um prazo estabelecido. A análise deve ser feita quanto ao período de utilização de crédito, considerando-se que o prazo se encontra determinado se estiver previamente fixado pelas partes o período que decorre entre a utilização e o reembolso.

Pelo que o crédito concedido sob a forma de conta corrente não tem um prazo determinável pois a sua utilização não é determinável. Sendo assim “[...] a taxa prevista na verba 17.1.4 tem o seu campo de aplicação delimitado àquelas outras situações em que, pelos próprios termos do contrato, não seja possível determinar um momento certo em que haverá necessariamente lugar ao reembolso, só assim se justificando que o imposto, em tais casos, seja liquidado por aplicação de uma taxa média calculada mensalmente.”

Relativamente a cessão de crédito, nos termos do acórdão 420/2019T, este consiste na substituição do credor originário por um terceiro, modificação subjetiva da obrigação, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional. “Por isso, o devedor passa a cumprir com sua obrigação para com o cessionário, mantendo-se a relação obrigacional já existente e apenas mudando a identidade do credor. Não sendo exigido o consentimento do devedor, nem qualquer ato da sua parte para que esta se efetue; contudo, a cessão não poderá, de acordo com o princípio da boa-fé, colocar o devedor numa situação pior do que a anterior.”

Portanto um contrato de cessão pode ser com ou sem recurso. Entende-se que um contrato é **sem recursos** sempre que não for negocialmente consagrado o direito de regresso do adquirente perante o credor em caso de incumprimento do devedor, pelo que não é sujeito a imposto por falta do elemento essencial de concessão de crédito, a obrigação de restituição, mesmo quando o vencimento da obrigação, do pagamento do preço da cessão, antecede o vencimento do crédito cedido. Por outro lado, considera-se a cessão de créditos **com recurso**, quando esse direito de regresso resulta do contrato de cessão de créditos.

## 6. Aconselhamento

Para a diminuição da carga fiscal da sociedade “B” serão analisadas duas sugestões de medidas a aplicar, uma relativamente ao contrato de cedência e outra em relação a prorrogação.

No que concerne ao **contrato de cedência** da posição contratual, ao realizar o contrato com recurso, o mesmo fica sujeito a imposto do selo e como já foi visto teria que pagar um imposto de 4 000€. No entanto se o contrato for efetuado sem recurso, este deixa de estar sujeito a imposto do selo, pelo que não terá que pagar este montante tendo assim uma menor carga fiscal.

Relativamente ao **contrato de prorrogação** as consequências de efetuar um contrato com efeito “ex nunc” ou “ex-tunc” não são tão lineares, tendo em conta que o contrato inicial corresponde a um contrato sem prazo definido. Isto é, contrariamente ao regime dos contratos com prazo determinado, a exigibilidade não se produz por inteiro à medida que cada saque é efetuado e sobre o seu valor circunstancial, mas no último dia de cada mês. A exigibilidade destes contratos é contínua, portanto, apesar da taxa ser mais baixa face aos casos dos contratos superiores a um ano, esta incide cumulativamente sobre o mesmo valor durante vários meses.

Portanto, neste caso em concreto em que o montante em dívida para a prorrogação ou alteração de estimativa é de 9 000 000€ pode se constatar que se a entidade efetuar uma **prorrogação**, o novo contrato terá uma vigência inferior a um ano pelo que a taxa a aplicar será de 0,04% sobre cada mês ou fração, o que, como já foi visto, origina um imposto mensal de 360€. No entanto se a entidade efetuar uma **alteração de estimativa** o imposto a pagar corresponde a aplicação da taxa de 0,04% a media mensal, o que origina um imposto mensal de 372€ nos meses de 31 dias e de 360€ nos meses de 30 dias.

Por conseguinte, para analisar o impacto será efetuada a análise de ambos os cenários com impacto a partir do dia 11 de abril até 11 de outubro.

Relativamente ao contrato de prorrogação a análise já foi efetuada anteriormente pelo que se o senhor “C” proceder ao pagamento da dívida só no fim dos 6 meses, isto é, em 11 de outubro de 2022, o imposto total a pagar pela sociedade é de 2 160€. Por outro lado, se considerarmos uma alteração de estimativa, nos meses de 31 dias o imposto é de 372€ e nos de 30 dias é de 360€, no entanto em abril só são considerados 20 dias, período



que esta a mais do que o contrato original, pelo que o imposto seria de 240€ e no mês de outubro são considerados 11 dias, originando um imposto de 132€. Sendo assim o imposto da alteração de estimativa seria de 2 196€.

---

$$\textit{Alteração de estimativa} = 240 + 372 \times 2 + 360 \times 3 + 132 = 2\,196$$

---

Sendo assim é mais favorável aplicar a prorrogação em vez da alteração de estimativa do contrato inicial, apesar deste último não estará sujeito a um novo contrato de concessão, o imposto a pagar pela prorrogação é menor em 36€.

## 7. Conclusão

Concluindo no caso apresentado, encontram-se subjacentes três contratos distintos: o contrato de cedência da posição contratual com recurso, realizado entre a sociedade “B” e o banco “A”, que leva conseqüentemente ao contrato de abertura de crédito em conta corrente que até a data era entre o banco “A” e o senhor “C”, mas com a cedência passou a ser entre a sociedade “B” e o senhor “C”, e por fim o contrato de crédito simples que advém da prorrogação do prazo realizado entre a sociedade “B” e o senhor “C”.

Os três contratos encontram-se sujeitos a imposto de selo, em que o sujeito passivo é a sociedade “B”, no entanto o imposto é suportado por, respetivamente, o banco “A” e o senhor “C”.

O valor tributável dos contratos corresponde aos montantes utilizados, sendo que no caso do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o facto gerador é contínuo ao contrário dos outros contratos que têm um facto gerador instantâneo.

Sendo assim, de modo que a sociedade diminua a sua carga fiscal é-lhe aconselhado a realização de um contrato de cessão de crédito sem recurso, pois assim o contrato não se encontra sujeito a imposto de selo. Ao efetuar o contrato sem recurso em vez de entregar um total de imposto de selo de 7 666,67 € em 2021, apenas terá que entregar 3 666,67€.

Em suma, a solução apresentada vai de acordo com o estipulado pela doutrina e jurisprudência.

## 8. Bibliografia

- AT. (2010). Ficha doutrinária 2010000924, disponível em: [Modelo de Informação Vinculativa \(a preencher pelos serviços emitentes\) \(portaldasfinancas.gov.pt\)](#)
- AT. (2015). Ficha doutrinária 2015001291, disponível em: [\\*IS IV 8848.pdf \(portaldasfinancas.gov.pt\)](#)
- AT. (2017). Ficha doutrinária 2017000691, disponível em: [\\*Ficha doutrinária - Processo 2017000691 - IVE n.º 12149 \(portaldasfinancas.gov.pt\)](#)
- AT. (2017). Ficha doutrinária 2017000953, disponível em: [ficha doutrinária \(taxfile.pt\)](#)
- AT. (2021). Ficha doutrinária 2021000893, disponível em: [\\*Ficha Doutrinária \(portaldasfinancas.gov.pt\)](#)
- CAAD. (2019). Acórdão de 27/12/2019, proc. n.º 265/2019-T, disponível em: [view.php \(caad.org.pt\)](#)
- CAAD. (2020). Acórdão de 18/03/2020, proc. n.º 420/2019-T, disponível em: [view.php \(caad.org.pt\)](#)
- CAAD. (2020). Acórdão de 21/12/2020, proc. n.º 23/2020-T, disponível em: [view.php \(caad.org.pt\)](#)
- CAAD. (2022). Acórdão de 09/02/2022, proc. n.º 581/2021-T, disponível em: [\\*view.php \(caad.org.pt\)](#)
- Extrato do livro “Lições de Impostos Sobre o Património e do Selo, 3.<sup>a</sup> ed.” Almedina, 2015. “O imposto do selo sobre as Garantias e o crédito”
- Lei 150/99, de 11 de setembro, aprova o código do imposto do selo, disponível em: [Código do Imposto do Selo - Índice \(portaldasfinancas.gov.pt\)](#)